



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2018

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, revogada pela Medida Provisória 794, de 09 de agosto de 2017.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 774, de 2017



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, revogada pela Medida Provisória 794, de 09 de agosto de 2017.



SF/18307.73846-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São nulas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados como base no art. 1º e no inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, revogada pela Medida Provisória 794, de 09 de agosto de 2017.

§ 1º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 2017, o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, será efetuado conforme a opção efetuada pela empresa nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da mesma Lei.

§ 2º Nas competências de julho e agosto de 2017, a empresa obrigada pela Medida Provisória nº 774, de 2017, a efetuar o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terá direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

§ 3º O crédito poderá ser objeto de pedido de restituição ou utilizado exclusivamente na compensação de débitos relativos a quaisquer das contribuições previdenciárias referidas neste artigo.

Art. 2º Para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de julho de 2017 a 9 de agosto de 2017, não incidirá o adicional às alíquotas da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, a diferença do valor da Cofins-Importação correspondente à incidência do adicional poderá ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação conforme o art. 73 e seguintes da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, revogada pela Medida Provisória 794, de 09 de agosto de 2017, que reduziu de cerca de 56 para apenas seis o número de segmentos de atividade econômica cujas empresas continuariam a poder optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Os seis segmentos são os seguintes: transporte de passageiros (rodoviário, ferroviário e metroviário), construção civil, construção de obras de infraestrutura e empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Na véspera do seu último dia de vigência (10 de agosto de 2017), a MPV nº 774, de 2017, foi revogada pelo art. 1º, III, da MPV nº 794, de 9 de agosto de 2017, publicada na edição extra do Diário Oficial da União do mesmo dia. Se a revogação for confirmada pelo Congresso Nacional mediante a aprovação da MPV nº 794, de 2017, terá efeitos *ex nunc* (prospectivos) e alcançará tão somente o dia 10 de agosto de 2017. É necessário disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MPV nº 774, de 2017, no período em que produziu efeitos, ou seja, de 1º de julho de 2017 a 9 de agosto de 2017.

Os efeitos da MPV nº 774, de 2017, no período referido, alcançam dois objetos:

- a) a obrigatoriedade por ela imposta aos cerca de cinquenta segmentos de recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP – 20% sobre a folha de pagamento – incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);



- b) a inaplicação do adicional de um ponto percentual às alíquotas da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, em consequência da revogação dos citados § 21 e Anexo I pelo art. 2º da MPV nº 774, de 2017.

Em relação ao primeiro objeto, para as competências de julho e agosto de 2017, o projeto de decreto legislativo, em seu art. 1º, torna nula a obrigatoriedade imposta aos cerca de cinquenta segmentos de recolher a CPP, permitindo o recolhimento da CPRB, se por esta a empresa houver optado no início de 2017. Se a empresa tiver recolhido a CPP, terá direito a crédito no valor em que o principal recolhido da CPP exceder o principal que seria recolhido da CPRB. Esse crédito poderá ser objeto de pedido de restituição ou então utilizado na compensação de débitos dessas duas contribuições previdenciárias, restrição estabelecida pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Com respeito ao segundo objeto, o projeto de decreto legislativo, em seu art. 2º, pereniza os efeitos da MPV nº 774, de 2017. Dessa maneira, sobre o valor aduaneiro de produto arrolado no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, cuja importação tenha ocorrido no período de 1º de julho de 2017 a 9 de agosto de 2017, não incidirá o adicional de um ponto percentual às alíquotas da Cofins-Importação. Se eventualmente o importador houver recolhido a Cofins-Importação com a incidência do adicional, poderá pleitear a restituição ou a compensação da diferença decorrente da aplicação do adicional, na forma prevista no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É a relevante e urgente matéria que submeto à apreciação do Congresso Nacional, tendo em vista que transcorrido o prazo de 120 dias a MP 794, também não logrou êxito em sua tramitação no Congresso Nacional e perdeu validade no dia 06 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2018.

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
 - inciso III do artigo 22
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
 - parágrafo 21 do artigo 8º
- Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007 - Lei da Super Receita - 11457/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11457>
 - parágrafo 1º do artigo 26
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - artigo 7º
 - artigo 8º
 - parágrafo 13 do artigo 9º
 - parágrafo 16 do artigo 9º
- Medida Provisória nº 774, de 30 de Março de 2017 - 774/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;774>
 - inciso II do artigo 2º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;794
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;794>